em 02 de junho de 2022

Mensagem nº 53/22
Proc. nº 22270/22

Prof. Thiago Alexandre
Presidente

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar parceria pública-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de São Vicente, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 2109-A, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 2109-A de 24 de abril de 2009.

Sabe-se que a utilização de PPP (Parceria Público Privada) utiliza-se em casos que agregue valor, entendido como combinação de custos ao longo da vida útil e qualidade, atendendo as necessidades dos usuários de serviço público.

Sendo assim, é necessário verificar a necessidade de aprimoramento da atuação governamental no tocante à infraestrutura urbana, a escassez de recursos públicos e o estabelecimento de parcerias entre o Município e a iniciativa privada, uma vez que o conceito de cidade inteligente surge como nova dimensão da gestão pública para enfrentamento dos desafios impostos pelo desenvolvimento socioeconômico.

O serviço público deve ser adequado, eficiente e sobretudo deve atender aos anseios da sociedade, pois gera impactos na vida dos cidadãos e a implantação desse segmento surge como uma iniciativa de tornar mais eficiente e de qualidade e atender às demandas sociais.

A gestão eficiente da iluminação pública proporciona infindáveis benefícios para as cidades e cidadãos como, por exemplo, o aprimoramento da segurança pública, aumento da eficiência energética e da qualidade de vida da população, impacto em redução de criminalidade e acidentes de trânsito, iluminação de destaque em bens históricos de interesse cultural, desenvolvimento do comércio noturno.

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Raphaelle
em 02/06/2022

Mensagem nº 53/22

É sabido, contudo, que o Município passa por grave situação econômico-financeira, cuja recessão econômica acabou por diminuir as receitas arrecadadas e aumento de dívidas, portanto, tem-se exigido da gestão pública a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos.

Atualmente a rede de iluminação pública do Município é composta em sua maioria por lâmpadas elaborada com tecnologia ultrapassada, que não apresentam características da nova tecnologia, como eficiência energética, durabilidade, distribuição do fluxo luminoso uniforme.

O Poder Público vem investindo na troca da tecnologia em trechos específicos da cidade, entretanto, continuar agindo da mesma forma traz pouca eficiência e eficácia nos resultados. Por outro lado, a parceria público-privada entende-se importante e eficaz tendo em vista a sua expansão e atualização tecnológica, promovendo mais eficiência na aplicabilidade dos recursos públicos.

Por fim, importante salientar que para custeio das PPPs de iluminação pública, o artigo 149-A da Constituição Federal autoriza os Municípios a instituir a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para custeio de iluminação pública sendo esse meio considerado o principal instrumento de custeio dos serviços de iluminação pública e, no que tange a parceria público-privada, a principal fonte de remuneração do parceiro privado.

Ante o exposto, entende ser conveniente e oportuno outorgar a concessão de serviços públicos de iluminação pública com base da Lei Federal 11079/04, pela Lei Federal 8987/95, bem como pela Lei Municipal da n° 2109-A de 24 de abril de 2009.

Mensagem nº 53/22

Ainda, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando-lhes aprovação.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Prof. Thiago Alexandre
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

Mensagem nº 53/22

PROJETO DE LEI 87/22

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de São Vicente, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 2109-A de 24 de abril de 2009. Proc. nº 22270/22

Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, eficientização, georreferenciamento, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 2109-A de 24 de abril de 2009.

Art. 2º Os recursos provenientes da Contribuição da Iluminação Pública– CIP ficam vinculados para garantia e pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração do serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, quanto ao contrato de que trata o art. 1º.

§ 1º O procedimento para pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração pelo serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, será definido no contrato de que trata o art. 1º.

§ 2º O contrato de que trata o art. 1º poderá prever a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados de que trata o caput, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa.

§ 3º O contrato poderá estabelecer que a instituição financeira de que trata o § 2º seja responsável pelo depósito dos recursos na conta vinculada, bem como pelos pagamentos e repasses a serem realizados à concessionária, no limite das regras e condições nele estabelecidas, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município, no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3° Dever-se-á contratar auditoria independente, para verificação do desempenho da concessionária na prestação dos serviços, o qual deverá atuar com independência e imparcialidade, sem prejuízo da fiscalização da execução do contrato,de que trata o art. 1°, pelo Poder concedente.

Parágrafo único. Fica vinculado até 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes da CIP para o pagamento referente ao serviço de verificação do desempenho de que trata o caput.

Art. 4° Observar-se-á, quando da aplicação desta Lei, o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988.

Art. 5° O contrato de que trata o art. 1° poderá prever a obtenção, pela concessionária, de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e desde que não prejudique a adequada prestação do objeto do contrato.

Art. 6° O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1° poderá prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Estado de São Paulo, em língua portuguesa e remunerado em moeda nacional corrente nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* * *